TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004573-42.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO MAIA BELLASALMA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SAMUEL CARLOS LIVATTO (R. G.

48.556.883), BRUNO MAIA BELLASALMA (R. G. 38.505.347-2) e PATRÍCIA DOS SANTOS (R. G. 26.150.452), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, o primeiro, Samuel, como incurso no artigo 158, § 1º, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea "h", e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, e no artigo 12 da Lei 10.826/03, c. c. o artigo 69 do Código Penal, e os demais, Bruno e Patrícia, como incursos no artigo 158, § 1º, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea "h", e artigo 14, inciso II, todos do código Penal, porque entre os dias 23 e 24 de maio de 2017, na Rua Piauí, nº 145, Jardim Pacaembu, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnio, tentaram obter, para eles, indevida vantagem econômica ao constrangerem, mediante grave ameaça, a vítima Maria José Lastoria Bastitão, pessoa idosa, então contando com 68 anos, a sacar a quantia de R\$ 5.000,00, que deveria ser-lhes entregue posteriormente, apenas não logrando consumar o crime por circunstâncias alheias à vontade deles. Consta ainda que no dia 24 de maio de 2017, na Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, nº 822, Santa Felícia, nesta cidade, Samuel possuía e mantinha sob sua quarda, no interior de sua casa, duas munições do calibre 22, intactas, e uma munição calibre 38, intacta, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Foram presos e autuados em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia (fls. 65/66).

Recebida a denúncia (fls. 208), os réus foram citados (Samuel, fls. 373; Bruno, fls. 375; Patrícia, fls. 424). Os réus responderam as acusações através de defensores constituídos: Bruno, fls. 224/251; Samuel, fls. 361/365; Patrícia, fls. 388/391. Os réus Bruno e Patrícia tiveram a prisão preventiva revogada e substituída por medidas cautelares (fls. 381/382 e 408/409). Na instrução foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas de acusação (fls. 514/518, 526 e 543) e três testemunhas de defesa (fls. 545/547), sendo os réus interrogados (fls. 548/552 e 593 e 619). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 597/615). O defensor de Bruno Maia Bellasalma pugnou pela absolvição deste acusado sustentando que a participação dele foi ínfima e, em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da figura da menor participação (fls. 623/637). A defesa de **Samuel Carlos Livatto** argumentou que este réu agiu com a intenção de recuperar dinheiro que sua mãe perdeu em jogatinas promovidas pela vítima e pleiteou a desclassificação para o crime de extorsão para o de exercício arbitrário das próprias razões. Quanto à acusação de porte de munição, pediu a absolvição afirmando tratar-se de munições velhas que permaneceram ou foram deixadas na casa por policiais em diligência anterior, quando realizaram busca no imóvel e apreenderam arma, fato que o réu respondeu e foi condenado. Arrematou pedindo a compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão espontânea (fls. 638/650). Por fim, a defensora da ré Patrícia dos Santos requereu a absolvição da acusada negando a participação dela no crime e afirmando a insuficiência de provas (fls. 654/657).

> É o relatório. D E C I D O.

Analiso primeiro a acusação de extorsão que a denúncia imputou aos réus.

Quanto aos réus Samuel Carlos Livatto e Patrícia dos Santos, esta bem demonstrado nos autos que estes réus se ajustaram previamente para a prática do delito, tendo agido de comum acordo. Patrícia é nora da vítima e foi quem forneceu o número do telefone desta e outras informações para que Samuel executasse o plano fazendo as ligações com uso de expressões ameaçadoras e exigências de pagamento da quantia de R\$ 5.000,00.

O réu Samuel admitiu em seus interrogatórios ter feito os telefonemas e exigido o pagamento do valor mencionado. A justificativa apresentada, de recuperar dinheiro que sua mãe perdeu em jogatina promovida pela vítima, não encontra amparo na prova e se mostra até fantasiosa.

Mas, mesmo que verdadeiro o motivo alegado pelo réu, o que se admite apenas por caridade, ele não elide a prática delituosa e tampouco afasta a responsabilidade deste acusado pela ação cometida, caracterizadora do crime de extorsão.

É até jocoso se falar, para a hipótese, na ocorrência do crime de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do CP), como sustenta e deseja o defensor.

Em relação à ré Patrícia dos Santos, sua negativa de participação não se sustenta. Incriminando-a, há nos autos a palavra do corréu Samuel ao ser ouvido na polícia (fls. 19), reafirmada no interrogatório gravado em Juízo, onde o mesmo confessa a sua participação e informa sobre a participação de Patrícia (mídia de fls. 653).

Iterativo tem sido o entendimento pretoriano no sentido de que "é princípio de lógica judiciária que a imputação do co-réu vale como prova quando o imputante, confessando a sua participação no delito, aponta a de seu comparsa" (RT 425/338).

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também: "É de inegável valor probatório a acusação do co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa" (RT 585/382). "É de inegável valor probatório a acusação do co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa" (RT 585/382). "As palavras de co-réus que se mostram desprovidos de qualquer interesse ou paixão podem servir de suporte à condenação, principalmente quando harmoniosas, coerentes e encontram apoio na veemente prova circunstancial colhida nos autos" (RT 660/330). "A delação de co-réu que não busca inocentar-se é importante elemento probatório de autoria" (TACrimSP - Ap. nº 943.547/5 - 9ª Câm. - Rel. Lourenço Filho - J. 07.06.95-RDJDTACRIM-28/210). "A delação de co-réu que não exime culpa, constitui valioso elemento de convicção, quando confrontada por evidências filtradas na instrução" (TJES - ACr nº 024.990.185.704 - Rel. Des. Antônio José Miguel Feu Rosa - J. 20.02.2002). "As declarações de co-réu de um crime tem valor, quando, confessando a sua parte no fato incriminado, menciona também os que nele cooperaram como autores, especificando o modo em que consistiu essa assistência ao delito" (TACrimSP - Ap. nº 1.130.245/8 - 12ª Câmara - Rel. Junqueira Sangirardi - J. 22.02.99 - RJTACRIM 43/221).

Mas nos autos, incriminando Patrícia, não existe apenas a palavra do corréu Samuel. O relatório de investigação, nas fls. 164/72, baseado no conteúdo de gravações encontradas nos aparelhos celulares dos acusados e que foram apreendidos na ocasião, traz o registro de ligações e também as conversas acontecidas entre Samuel e Patrícia e que foi possível recuperar, já que outras foram apagadas. Nessas conversas, armazenadas na pasta "whatsapp voice notes", esta dupla tratou justamente da execução do crime, especialmente nos diálogos ocorridos nos momentos em que antecederam a prisão dos mesmos, conforme se verifica da transcrição de fls. 167/170.

E reforça todas essas provas o fato de Patrícia ter sido encontrada e detida, no veículo dela, próximo da casa da vítima, cujo encontro ela combinou com Samuel quando este, pretendendo receber o dinheiro exigido, estava monitorando a casa da vítima, justamente para verificar se ela tinha ido ao Banco buscar o numerário.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa de Patrícia, as provas que estão nos autos são exuberantes e mais do que suficientes para reconhecer a participação desta ré na empreitada criminosa. Inclusive, ela e Samuel foram os mentores, aqueles que idealizaram e executaram a extorsão, mas não tiveram o sucesso esperado.

Esse concurso obriga o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal.

Demostrada a autoria envolvendo Samuel e Patrícia, também não resta dúvida da prática do crime de extorsão. Houve exigência de dinheiro mediante efetiva promessa de mal futuro para a vítima, situação eficiente para a caracterização do tipo penal em julgamento. A violência emocional ou moral ficaram demonstradas, conforme o relato da vítima e das testemunhas, situação que também não foi negada pelo réu Samuel.

É entendimento majoritário e que prevalece, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a extorsão é um crime formal, e como tal se consuma no momento da ação, ou seja, com o efetivo constrangimento da vítima, não dependendo propriamente da obtenção de vantagem econômica para a sua consumação.

O Ministério Público, ao formular a denúncia, imputou aos réus o crime na sua forma tentada, porque a vítima, orientada pela testemunha Francisco Antonio da Silva, deixou de atender os criminosos e a polícia foi acionada.

É de se confirmar o crime tentado. O delito de extorsão passa por três momentos: a) o emprego da violência ou grave ameaça pelo agente; b) a ação ou omissão da vítima; c) a obtenção da vantagem econômica indevida pelo agente. Pode ocorrer a tentativa quando a vítima, mesmo constrangida com a violência física ou moral recebida, deixa de efetuar a conduta comissiva ou omissiva determinada pelo criminoso.

Para ter o delito como consumado ou tentado deve ser atingido o segundo estágio mencionado e verificar o comportamento da vítima no episódio, sendo o último, obtenção de vantagem, dispensado para tal fim, por tratar-se de mero configurador do objetivo, fase de exaurimento como se diz, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula nº 96, a saber: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o tema CLEBER MASSON sustenta:

"Nada obstante seu aspecto formal, a extorsão é em regra crime plurissubsistente. A conduta pode ser fracionada em diversos atos, razão pela qual sua execução pode ser impedida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Como a extorsão se consuma quando a vítima realiza o comportamento desejado pelo extorsionário, somente será correto falar no conatus na hipótese em que a vítima, devidamente constrangida pela violência física ou moral, não efetuar a conduta comissiva ou omissiva determinada pelo criminoso, por circunstâncias alheias à sua vontade" (Código Penal Comentado, 2ª edição, 2014, Ed. Metodo, pág. 660).

VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES

também doutrina: "Este último momento não é exigido para a consumação, porém, de acordo com a própria redação do dispositivo, pode-se concluir que a extorsão não se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça, mas apenas quando a vítima, constrangida, faz o que o agente a mandou fazer ou deixa de fazer o que ele ordenou que ela não fizesse. Assim, quando o agente manda uma carta contendo uma ameaça e uma exigência, ou telefona para a vítima fazendo o mesmo e esta imediatamente rasga a carta, desliga o telefone ou procura a polícia, não cedendo à exigência do agente, o crime de extorsão mostra-se tentado." (Direito Penal, Parte Especial, Ed. Saraiva, 5ª edição, 2015, p. 397).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI enfatiza:

"Entretanto, o simples constrangimento, sem que a vítima atue, não passa de uma tentativa. Para a consumação, portanto, cremos mais indicado atingir o segundo estágio, isto é, quando a vítima cede ao constrangimento imposto e faz ou deixa de fazer algo" (Código Penal Comentado, 14ª edição, 2014, Ed. Forense, p. 868).

Nesse sentido também a lição do sempre lembrado NELSON HUNGRIA: "No tocante à extorsão (art. 158) apesar desse tratar de crime formal, admite-se a tentativa, pois não se perfaz único actu, apresentando-se um iter a ser percorrido. Assim, toda vez que deixa de ocorrer a pretendida ação, tolerância ou omissão da vítima, não obstante a idoneidade do meio de coação deixa este, já em execução, de se ultimar..." (citação a fls. 214).

O Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir: "Não se consuma o crime de extorsão quando, apesar de ameaçada, a vítima não se submete à vontade do criminoso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo contra a sua vontade" (REsp 1.094.888/SP, 6ª T., j. 21.08.2012, v.u., rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Transportando tais ensinamentos para o caso dos autos, verifica-se que o crime não se consumou, como reconhecido pelo Ministério Público já no oferecimento da denúncia.

A vítima e o marido, mesmo tendo pensado em atender o extorsionário, pediram ajuda a um vizinho que os orientou e comunicou imediatamente o fato à polícia, possibilitando a prisão dos criminosos. Houve cogitação da vítima em atender ao pedido criminoso, mas não foi além, que seria levantar o dinheiro no Banco, de forma que não se exauriu o segundo estágio, quando se completaria a extorsão.

Assim, diante das circunstâncias apontadas, em especial pelo fato de a vítima ter procurado ajuda com o vizinho e por orientação deste não se submeteu à grave ameaça que estava recebendo, contrariando a vontade dos réus, o crime deixou de se consumar.

Passa-se a examinar a acusação feita ao corréu Bruno Maia Bellasalma, ao qual também foi imputado o crime de extorsão.

Está bem definido nos autos que este réu não participou de qualquer ajuste prévio com os réus Samuel e Patrícia para a prática da extorsão. Sua intervenção nos fatos se deu momentos antes da prisão, quando foi chamado por Samuel para levá-lo até a casa da vítima.

Extrai-se dos diálogos ocorridos naquela manhã entre Patrícia e Samuel e que estão transcritos a fls. 168, que aquela orientou este a arrumar um veículo, porque o dela era conhecido, a saber: PATRÍCIA: "aquele dinheiro lá, né? Só zica" ... "cê tem algum carro pra gente ir lá? Você viu alguma coisa assim pra gente ir, que o meu eles conhecem". Então Samuel responde "o Palio do Diego", dando a entender que conseguiria o carro desta pessoa, com quem manteria contato. Na sequência Samuel demonstra não ter conseguido contato com Diego e já fala em pegar o carro de outra pessoa de nome Lucas. Certamente não conseguiu o veículo com Lucas e entra em cena o réu Bruno, porque foi com o carro deste que ele foi ao encontro de Patrícia.

Bruno relatou que conhecia Samuel porque este era amigo de seu primo. Naquele dia estava na casa de Jean Belinassi, instalando um som no seu carro, quando recebeu um telefonema de Samuel que pedia uma carona porque precisava receber um dinheiro. Explicou que o seu carro estava com pouco combustível e ele se comprometeu em abastecê-lo e ainda lhe dar um dinheiro, falando em R\$ 300,00. Mesmo achando muito pela carona acreditou que não seria algo errado. Descreve todo o ocorrido depois que foi buscar Samuel na casa dele, inclusive o encontro com a ré Patrícia, que estava com o veículo dela, um Citroen C 4, até o momento da prisão. Arremata dizendo que Samuel apenas informava que tinha que buscar um dinheiro com a pessoa da casa onde estiveram nas imediações, sem explicar qual era a negociação e em momento algum teve conhecimento que Samuel estava extorquindo dinheiro de alguém (fls. 551).

A informação de Bruno de que foi chamado por Samuel naquela manhã quando estava colocando som em seu veículo, foi

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

testemunha Jean Felipe Vieira Belinassi, que disse em s

confirmada pela testemunha Jean Felipe Vieira Belinassi, que disse em seu depoimento: "na data em que Bruno foi preso, no período da manhã, o depoente estava instalando um aparelho de som no veículo dele; quando ia iniciar o serviço Bruno recebeu um telefonema e depois pediu para o depoente suspender o serviço porque ele tinha que dar uma carona para um amigo dele; então Bruno saiu com o carro; mais tarde o depoente soube que ele tinha sido preso ... o telefonema que mencionou ocorreu entre 9 e 20 horas" (fls. 546).

Assim, as conversas entre Samuel e Patrícia, reproduzida a fls. 168, com as declarações da testemunha Jean Belinassi, comprovam que Bruno somente foi chamado por Samuel naquela manhã, não tendo participado de nenhum ajuste prévio com os demais acusados visando a prática da extorsão, como menciona a denúncia.

Quando Bruno foi chamado o crime de extorsão já estava em andamento, já tendo ocorridas as graves ameaças feitas à vítima por Samuel, como também a exigência de dinheiro, tudo iniciado no dia anterior. E Bruno foi chamado por Samuel porque certamente este não conseguiu carro com as outras pessoas que mencionou nos diálogos com Patrícia, ou seja, com Diego e Lucas.

O réu Samuel, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, disse que Bruno desconhecia e nada sabia sobre o que estava acontecendo, tendo sido convidado para levá-lo até a casa da vítima (fls. 19). Em Juízo reafirmou a situação, explicando que Bruno somente tomou conhecimento do que estava acontecendo minutos antes da chegada dos policiais (fls. 653).

Oportuno mencionar que mesmo depois de estar com Samuel no veículo, os contatos deste com Patrícia não aconteceram na presença de Bruno, tendo Samuel saído do carro para ir falar com Patrícia.

Os autos provam que Bruno foi chamado por Samuel nos momentos que antecederam a ida deste para receber o dinheiro que estava extorquindo da vítima. Como não podia ir com o carro de Patrícia, que por

ser nora da vítima o seu veículo era conhecido, teve que conseguir outra condução, sendo Bruno chamado.

Compete, pois, examinar e decidir sobre a responsabilidade criminal de Bruno e com base na participação que ele teve nos fatos e aqui foi reconhecida.

Caso se tratasse de extorsão consumada, cairia imediatamente por terra a imputação feita a Bruno, por não haver coautoria ou mesmo participação em crime já consumado. Como se trata de crime tentado, como já reconhecido, há necessidade de examinar se o envolvimento que Bruno teve nos fatos configura a coautoria que lhe foi atribuída pelo Ministério Público.

Segundo JULIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra Código Penal Interpretado, 7ª edição, Editora Atlas, 2011, página 163, para que haja o concurso de pessoas, são necessários os seguintes requisitos: a) pluralidade de condutas, ou seja, "a ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado. A mera ciência, assistência ou mesmo a concordância psicológica para o evento, sem que a pessoa concorra com uma causa para o resultado, não constitui concurso"; b) liame psicológico entre os vários autores, ou seja, "a consciência de que cooperam num fato comum, não bastando atuar o agente com dolo ou culpa. Somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico) à atividade ilícita de outrem cria o vínculo do concurso de pessoas"; c) unidade do fato, "que não existe se cada agente praticar um crime isolado, sem a concorrência de outro".

Esses requisitos não ficaram demonstrados, especialmente o liame subjetivo caracterizador do concurso entre os agentes, ou seja, ter havido entre Bruno e Samuel um ajuste prévio e consciente objetivando a realização da extorsão que já tinha se iniciado antes e estava próxima de se concluir.

Nesse ponto o Ministério Público não se desincumbiu do ônus da prova de sua imputação, tal como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Limitou-se a afirmar na denúncia que os três

estavam "previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios..." (fls. 1). E, na descrição pormenorizada dos fatos, há sempre referências da participação conjunta dos três acusados desde o início da empreitada criminosa, o que efetivamente não aconteceu em relação a Bruno.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Bruno sempre sustentou nos autos, recebendo apoio de Samuel, que não tinha conhecimento de que se tratava de uma extorsão. Sua versão não se mostra descabida e merece aceitação. Mesmo que desconfiasse que Samuel estivesse fazendo algo errado, não é possível, pela simples desconfiança, envolve-lo como coautor do delito que lhe imputa a denúncia.

O fato de Bruno ter atendido pedido de Samuel para fazer uma ligação a fim de saber se havia alguém na residência, como também para ficar nas imediações e informa-lo sobre a saída ou chegada de alguém no imóvel, não significa que ele estava ciente da realidade dos acontecimentos e, consciente e deliberadamente, aderido a eles. Lembre-se que Bruno sustenta que Samuel havia dito a ele que "precisava receber um dinheiro" (fls. 551) e os atos que ele praticou – fazer a ligação e depois permanecer nas imediações da casa para dar informações do movimento das pessoas – podem perfeitamente se adequar à informação que de início lhe foi passada – recebimento de dinheiro -.

Mesmo o encontro do réu Bruno no local e na companhia de Samuel, em atitude que pudesse demonstrar adesão ou mesmo solidariedade a este, tal fato, por si só, não é suficiente para se chegar à iniludível conclusão de que havia nexo de ordem subjetiva à prática do ilícito, especialmente diante das explicações que foram feitas por ele e que se mostram aceitáveis nas circunstâncias.

Na situação revelada nos autos, não há prova objetiva e idônea de que Bruno ao ser chamado para conduzir Samuel, estava efetivamente ciente do que acontecia e conscientemente decidiu tomar parte no crime que estava em andamento. Revela-se temerária a atribuição de coautoria fundada em meros indícios.

Não, não há nos autos a demonstração do liame psicológico de Bruno com os outros acusados, ou seja, a consciência de que ao aceitar o convite de Samuel ele estava cooperando no fato criminoso de que trata a denúncia. Mesmo que desconfiasse, ou tivesse motivos para desconfiar, de algo errado acontecendo, não significa conhecimento de que a situação da desconfiança envolvia crime de extorsão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entre ter suspeita de um possível fato delituoso de outrem e dele querer participar emprestando contribuição decisiva para a sua ocorrência, tem enorme diferença. Essa suspeita não basta para que ela seja abrangida pela norma de extensão do artigo 29 do Código Penal.

Como já decidiu no passado o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, mas ainda atual a lição: "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinqüentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinqüentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317).

Assim, ante o contexto probatório analisado, surge a impossibilidade de responsabilizar o réu Bruno Maia Bellasalma pelo crime dos corréus. A prova contra ele que está nos autos não indica que tomou parte no crime como lhe imputa a denúncia, não havendo elementos suficientes e convincentes para alicerçar o decreto condenatório. Baseá-lo unicamente na presença dele com o réu Samuel quando este pretendia exaurir a conduta criminosa que vinha praticando, constitui julgamento temerário.

Impõe-se, portanto, a absolvição deste

acusado.

Resta decidir a acusação de posse de munição, também imputada ao réu Samuel Carlos Livatto.

Na casa desse acusado os policias localizaram munições, dois cartuchos de arma calibre 22 e um cartucho de arma calibre 38, além de outros materiais, conforme auto de apreensão de fls. 150.

A eficácia da munição está comprovada no laudo de exame de fls. 506, onde ficou revelada a sua potencialidade.

A autoria também é certa, porque o réu confessou que possuía os cartuchos que foram apreendidos, negando possuir arma de fogo (fls. 19).

Possuir e manter munição de uso permitido, sob sua guarda, em interior de residência ou de suas dependências, estando em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o delito do artigo 12 da Lei 10.826/03.

Trata-se de delito, segundo a doutrina e a jurisprudência, de mera conduta e de perigo abstrato, que não exige qualquer outro requisito para a sua configuração.

A alegação da defesa de que se tratou de munições velhas e que permaneceram ou foram "deixadas" pelos policiais em outra ocorrência, quando houve a apreensão de arma, por cujo fato o réu já respondeu e foi condenado, não exclui a responsabilidade dele pelo crime que agora lhe está sendo imputado.

Primeiro porque não há prova do fato alegado, que sequer foi mencionado pelo réu em seu primeiro interrogatório ao dizer que encontrou os cartuchos na rua e resolveu guarda-los (fls. 19). Segundo porque ainda que verdadeira a situação, ao manter os cartuchos sob a sua guarda o réu continuou infringindo a lei.

Mesmo se tratando de poucos cartuchos o crime se aperfeiçoa.

E o que agrava a situação do réu e indica que a acusação não pode ser relevada, é que, conforme o relatório do setor de investigação de fls. 164 e seguintes, no seu celular foram encontradas fotos onde

ele aparece exibindo armas e dinheiro (fls. 174/178), além de drogas (fls. 179/181), demonstrando que tem envolvimento com a criminalidade. Que é o réu que está nessas fotos com outras pessoas basta compará-las com a sua foto tirada no dia de sua prisão e que está a fls. 106.

Por tudo isso nem mesmo é possível sustentar o princípio da insignificância neste caso, que não se aplica para situação como a do réu.

Em caso com certa semelhança a este o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"3. Inviável a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ilegal de munição, pretendida em razão da pequena quantidade apreendida (três cartuchos de calibre 38), pois ela contém suficiente potencialidade lesiva contra a segurança e incolumidade públicas, mormente em poder de réu foragido da Justiça, condenado por roubo e processado por outros dois homicídios" (STJ, no HC 71.372, em que foi relator o Min. Arnaldo Esteves de Lima).

Também:

"2. Pacificou -se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância, não havendo falar em ausência de lesividade, aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, nos quais o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1252964/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013).

Assim, impõe-se a responsabilização do réu Samuel Carlos Livatto também pelo crime de posse de munição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A EM PARTE A DENÚNCIA** para, de início, **absolver** o réu **Bruno Maia Bellasalma**, o que faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, passo a fixar a pena dos réus Samuel e Patrícia, que foram condenados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, para a ré **Patrícia dos Santos**, que é primária e sem antecedentes desabonadores, estabeleço a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante e presente a agravante do crime ter sido cometido contra maior de sessenta anos (art. 61, II, "h", do CP), acrescento seis meses na pena restritiva de liberdade e 1 dia-multa na pecuniária. Na terceira fase, presente a causa de aumento porque o crime foi cometido por duas pessoas (§ 1º do artigo 158 do CP), imponho o acréscimo de um terço, resultando seis anos de reclusão e 13 dias-multa, desprezada a fação. Por último, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, imponho a redução de apenas um terço, tornando definitiva a punição desta ré em quatro anos de reclusão e 7 dias-multa.

Para o réu Samuel Carlos Livatto, a despeito dos antecedentes desabonadores, a condenação que possui será considerada na segunda fase. Então, para o crime de extorsão, fica estabelecida a pena-base no mínimo, que corresponde a quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, existindo contra ele duas circunstâncias agravantes (reincidência - fls. 445 - e do crime ter sido cometido contra maior de sessenta anos - art. 61, II, "h", do CP -), acrescento oito meses na pena restritiva de liberdade e 1 dia-multa na pecuniária. Como tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, aplico a diminuição de cinco meses na pena restritiva de liberdade e de 1 dia multa, resultando quatro anos e três meses de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento porque o crime foi cometido por duas pessoas (§ 1º do artigo 158 do CP), imponho o acréscimo de um terço, resultando cinco anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa. Por último, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a punição da extorsão em três anos, nove meses e dez dias de reclusão e 7 diasmulta. Para o delito de porte ilegal de munição fica estabelecida a pena-base mínima, ou seja, de um ano de detenção e 10 dias-multa. Sem alteração na segunda fase porque compenso a agravante da reincidência (fls. 445) com a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena antes estabelecida.

Tratando-se de crime cometido com grave ameaça, não possibilita a aplicação de pena substitutiva (art. 44, I, do CP).

Para **Samuel**, que é reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado e a de detenção no regime semiaberto, porquanto tais regimes se mostram também necessários para a reprovação e prevenção dos delitos cometidos. **Patrícia**, que é primária, cumprirá a pena desde o início no regime aberto.

Condeno, pois, <u>SAMUEL CARLOS LIVATTO</u> à pena de três (3) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 158, § 1º, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e à pena de um (1) ano de detenção, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Fica <u>PATRÍCIA DOS SANTOS</u> condenada à pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 7 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 158, § 1º, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva do réu Samuel, por entender que continuam presentes os motivos que levaram ao seu decreto, não podendo recorrer em liberdade. Além disso, como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado, havendo ainda risco de fuga caso seja liberado.

Recomende-se Samuel na prisão em que se encontra.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão contra Patrícia, devendo esta ré se apresentar para dar continuidade ao cumprimento da pena e receber as condições do regime imposto, sem necessidade de recolhimento em presídio.

Deverão os réus condenados arcar com a taxa judiciária correspondente, salvo demonstração de impossibilidade do pagamento.

Destruam-se os objetos apreendidos, exceto os celulares, que poderão ser devolvidos aos respectivos acusados.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA